

COMISSÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 125, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Constituição Federal vedando a realização de eleições em data próxima a feriado nacional.

EMENDA Nº

Inserir na proposta um novo parágrafo no art. 17 da Constituição Federal e um novo artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 17

.....

§ 3º-A. Na distribuição dos recursos a que se refere o § 3º, bem como de outros recursos públicos distribuídos aos partidos, os votos dados a mulheres e/ou as cadeiras por elas conquistadas serão contados em dobro.

.....(NR)”

“Art. 115. É assegurado **às mulheres** percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, nos termos da lei, vedado patamar inferior a:

I – 15% (quinze por cento) das cadeiras na primeira legislatura;

II – 23% (vinte e cinco por cento) das cadeiras na segunda legislatura; e

III – 30% (trinta por cento) das cadeiras na terceira legislatura.



“§ 1º Quando do pleito eleitoral não resultar a ocupação por candidatas mulheres do percentual mínimo a que se refere o caput, **a candidata individualmente mais votada não eleita ocupará o lugar do candidato eleito menos votado de seu próprio partido**, se houver; se não, ocupará a cadeira do candidato menos votado do partido mais votado que tenha elegido representante mas nenhuma mulher, o mesmo acontecendo com as demais candidatas mais votadas, na ordem decrescente das votações recebidas, até que aquele percentual mínimo seja atingido

§ 2º Serão considerados suplentes os candidatos não eleitos do mesmo sexo dentro da mesma legenda, obedecida a ordem decrescente de votação nominal.

§ 3º Nenhum partido poderá registrar menos de 3 candidatos, dos quais pelo menos um deverá ser do sexo feminino.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta aqui apresentada inspira-se na norma constitucional que foi aprovada no Senado Federal, a PEC 134, de 2015, já aprovada também pela Comissão Especial criada na Câmara dos Deputados para sua análise. Trata-se de garantir diretamente que cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, sejam ocupadas por mulheres em um percentual mínimo, para além da destinação de vagas nas listas de candidaturas.

A evolução dos últimos 20 anos mostra que as cotas de candidaturas não foram suficientes para que ocorresse um aumento significativo de mulheres. Nosso sistema é de lista aberta, onde não há como garantir posições pré-definidas para as mulheres. As eleições brasileiras são altamente competitivas e demandam altos gastos de campanha, difíceis de sustentar para a maior parte das candidatas; além disso, é um “mercado” difícil de entrar, construir uma carreira política tem sido bem mais difícil para as mulheres.



É necessário mudar o tipo de cota adotada. Já que as cotas de candidaturas demonstraram um crescimento abaixo do esperado, a experiência internacional nos indica o caminho da reserva de vagas. Há expressivo número de países que adotam esta modalidade de cota. Exemplo recente deu o Chile, elegendo uma Assembleia Constituinte onde foram reservadas 50% das cadeiras para as mulheres.

Na proposta aqui encaminhada, o percentual mínimo reservado para as mulheres valeria por 3 legislaturas consecutivas, partindo de 15% das cadeiras na primeira delas, passando a 23% na segunda, para chegar a 30% na terceira e última legislatura em que a regra teria vigência. Os percentuais podem parecer pequenos em comparação internacional, mas na prática impactaram diretamente a democracia brasileira com aumento considerável real para as mulheres.

Um dos pontos mais importantes a ressaltar é o aumento que se daria nas Câmaras Municipais. Nas eleições de 2020, apesar da garantia de um acesso mínimo a recursos públicos, instituído por decisão da Justiça Eleitoral, os progressos foram mais tímidos do que o esperado. Assim, a proposta impacta diretamente nos 949 municípios sem vereadoras e 1185 com apenas uma.

Ora, se adotada a proposta, nas últimas eleições municipais teríamos elegido 13.365 vereadoras. E, mais importante ainda que os aumentos numéricos, seria a mudança que se instituiria pela capilaridade das representantes femininas – teríamos vereadoras eleitas em todas as câmaras municipais, deputadas eleitas em todas as Assembleias Legislativas. Teríamos a garantia de construção de carreiras políticas desde baixo, lançando as bases para que as mulheres cada vez ampliassem mais seu espaço, para cima e para os lados.

Os procedimentos propostos serão destrinchados a seguir, de modo a facilitar sua compreensão:

i) “Quando do pleito eleitoral não resultar a ocupação por candidatas mulheres do percentual mínimo definido no *caput* I”: se se verifica que, por força das regras de distribuição de lugares vigentes, parlamentares



mulheres já ocupariam o percentual mínimo exigido de lugares, nenhuma providência a mais será tomada; mas se parlamentares mulheres ocuparem um percentual abaixo, providências adicionais serão tomadas, nos seguintes termos:

ii) “a candidata individualmente mais votada não eleita ocupará o lugar do candidato eleito menos votado de seu próprio partido, se houver”: identifica-se, entre as candidatas não eleitas (de todos os partidos), aquela que foi individualmente mais bem votada; essa candidata ocupará o lugar do candidato de seu próprio partido eleito com menos votos; mas isso só acontecerá “se houver” tal candidato (ou seja, não acontecerá se o partido não elegeu ninguém ou se só elegeu candidatas mulheres);

iii) “se não, ocupará a cadeira do candidato menos votado do partido mais votado que tenha elegido representante mas nenhuma mulher”: se não houver cadeira em seu próprio partido, a candidata ocupará uma vaga de outro partido, o partido mais votado que tenha elegido representante, mas não tenha elegido nenhuma mulher

iii) “o mesmo acontecendo com as demais candidatas mais votadas, na ordem decrescente das votações recebidas, até que aquele percentual mínimo seja atingido”: verifica-se se, com isso, parlamentares mulheres passam a ocupar o percentual mínimo exigido dos lugares na casa, com o que nenhuma providência a mais será tomada; se, por outro lado, aquele percentual mínimo ainda não tiver sido alcançado, o mesmo procedimento será retomado com a próxima candidata mais bem votada e assim sucessivamente até que ele seja atingido.

Repare-se, por fim, que embora o percentual mínimo de vagas efetivas torne desnecessária a obrigatoriedade (atualmente vigente) do preenchimento de vagas reservadas para candidatas nas listas de candidaturas para os fins a que a própria norma se propunha, é imperativo que a exigência seja mantida. O adequado funcionamento da regra de reserva de um percentual mínimo de vagas, tal como aqui proposto, exige que haja um número mínimo de candidatos de ambos os sexos, pois seria incabível criar uma norma que, na prática, possa apresentar uma contradição interna, caso



que se daria, por exemplo, se, em determinada circunscrição, nenhum partido registrasse candidatas.

Além disso, este modelo pode ser aplicado em outros sistemas eleitorais, como o distritão. Como é sabido, a lógica do sistema distritão leva a um enxugamento radical do número de candidatos que os partidos apresentam ao pleito, pois como os votos dos candidatos do mesmo partido não se somam, os candidatos podem roubar os votos uns dos outros, podendo resultar na eleição de nenhum deles, se o partido apresentar candidatos demais (no sistema atual de lista aberta ocorre um fenômeno distinto – os candidatos do mesmo partido disputam entre si para ver quem será o mais votado dentro do partido, mas seus votos se somam, convergindo para eleger algum deles). Tem sido observado que, em alguns casos, as eleições com este sistema levam a chapas de candidato único, como na Colômbia¹. Desta forma, para não inviabilizar a reserva de vagas para as mulheres, inserimos um parágrafo para impedir que os partidos possam lançar apenas um candidato homem.

Sala da Comissão, em de de 2021.

SECRETARIA DA MULHER

¹ Estudo sobre a Colômbia demonstra ocorrência desta situação. Até 2006, o país usava um sistema de “listas pessoais”, na prática considerado equivalente ao distritão (tecnicamente conhecido como SNTV – single non transferable vote), resultando numa proliferação de partidos personalizados. Em 2002, por exemplo, o distrito de maior magnitude, Bogotá, ao eleger seus 18 representantes obteve 4 do Partido Liberal e 14 de outros 14 partidos que tinham candidato único. O país abandonou o sistema, trocando por um sistema proporcional de listas partidárias. Ver: “*Electoral reform and the mirror image of inter-party and intra-party competition: the adoption of party lists in Colombia*” de Mónica Pachón e Matthew S. Shugart.

In: <https://www.infona.pl/resource/bwmeta1.element.elsevier-185d072a-c1ca-3c1c-b204-89fe806e65e5>





Emenda à PEC (Da Sra. Celina Leão)

Acrescenta dispositivos à
Constituição Federal vedando a realização
de eleições em data próxima a feriado
nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD211648201600, nesta ordem:

- 1 Dep. Celina Leão (PP/DF)
- 2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 3 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
- 4 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 5 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 6 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 7 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO)
- 8 Dep. Iracema Portella (PP/PI)
- 9 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 10 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 11 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 12 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 13 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 14 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *(p_7800)
- 15 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 16 Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)
- 17 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 18 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 19 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 20 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 21 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 22 Dep. Edna Henrique (PSDB/PB)
- 23 Dep. Aline Gurgel (REPUBLIC/AP)
- 24 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)



- 25 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 26 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 27 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 28 Dep. Elcione Barbalho (MDB/PA)
- 29 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
- 30 Dep. Marina Santos (SOLIDARI/PI)
- 31 Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES)
- 32 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 33 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 34 Dep. Flordelis (PSD/RJ)
- 35 Dep. Christiane de Souza Yared (PL/PR)
- 36 Dep. Rosana Valle (PSB/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211648201600>